

## JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº PHM-281223-DP01

A Prefeitura Municipal de Hidrolândia através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 230630.002 de 30 de junho de 2023, vem justificar o procedimento de Dispensa de Licitação.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO, COM ESPECIALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROCESSAMENTO, REALIZAÇÃO E JULGAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA- CE.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**"Art. 37 .....**

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."***

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretendo busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das

situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso XIII, cujo teor é o seguinte:

**"Art. 24. É dispensável a licitação:**

.....  
**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."**

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração, senão vejamos:

**SÚMULA Nº 287**

**"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."**

Requisitos para atendimento do artigo 24, XIII:

- 1) A contratada deverá ser uma instituição brasileira cujo regimento ou estatuto preveja como atividade principal a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional;
- 2) A instituição também deve comprovar, por meio de documentos hábeis e válidos, que detém inquestionável reputação ético-profissional - o que pode ser feito por meio de declarações de entidades de classe ou associações reconhecidas, não creio que baste apenas o atestado de capacidade técnica, até

porque a lei usa a palavra INQUESTIONÁVEL, também devem ser juntados documentos de que nada consta contra a empresa nos órgãos judiciais ou tribunais de contas;

3) Deve tratar-se de instituição sem fins lucrativos. Esse talvez seja o detalhe mais importante. A comprovação também precisa ser objetiva e clara. E a entidade deve realmente praticar isso. Cuidado para aquelas que não tem fins lucrativos, mas os "sócios" são regidamente muito bem remunerados".

Contudo, o caso em questão está sacramentado. É um típico caso que a licitação pode e deve ser dispensada, pelo atendimento das peculiaridades que enseja a contratação pretensa e principalmente por razões concretas, a qual está nos moldes da legislação vigente.

Pois bem. Demonstrada a necessidade e a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para o serviço pretendido, passa-se às justificativas do preço.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

No concernente ao preço, o respaldo convém da autorização do setor de compras da **Prefeitura Municipal de Hidrolândia**, que informa a realização de pesquisas, onde o valor do objeto se faz condizente com a realidade mercadológica em vistas aos preços pesquisados, ensejando a contratação da proposta da empresa: **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA-PRIVADO** que ofertou os seguintes valores referentes as taxas de inscrições dos respectivos cargos abaixo informado:

ITEM	CARGOS	ESCOLARIDADE	QUANT. ESTIMADA DE INSCRIÇÕES POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE	VALOR UNIT. COBRADO POR INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL ESTIMADO A SER COBRADO POR INSCRIÇÃO
1	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO, COM	Ensino Fundamental	500	65	32.500,00
		Ensino Médio	500	95	47.500,00



**HIDROLÂNDIA**  
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia  
CNPJ: 07.707.680/0001-27

ESPECIALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, PROCESSAMENTO, REALIZAÇÃO E JULGAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE	Ensino Superior	500	145	72.500,00
<b>VALOR GLOBAL ESTIMADO</b>				<b>152.500,00</b>

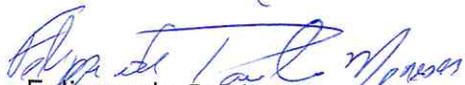
### FONTE DE RECURSO

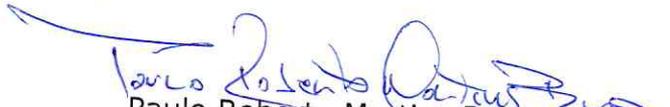
As despesas decorrentes do serviço contratado correrão única e exclusivamente por meio do pagamento das taxas de inscrições dos candidatos que serão destinadas para pagamento de todos os custos do presente concurso e serão depositadas pelos candidatos em conta específica da contratante e posteriormente repassados para a contratada.

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa à apreciação da Assessoria Jurídica deste Câmara, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Hidrolândia/CE, 28 de dezembro de 2023.

  
Raimundo Rodrigues De Oliveira  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

  
Felipe de Paulo Meneses  
**Membro Suplente da CPL**

  
Paulo Roberto Martins Bezerra  
**Membro Titular da CPL**